



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
*Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território*

# Temática das Pedreiras

2004

## Índice

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
1.1 Os aspectos ambientais	4
1.2 Os aspectos legais	5
<b>2. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO METODOLOGIA</b>	<b>7</b>
Quadro 1 – Número de Pedreiras	8
Quadro 2 – Número de Entidades	9
<b>3. DESENVOLVIMENTO</b>	<b>11</b>
Quadro 3	12
<b>4. ANÁLISE DOS RESULTADOS</b>	<b>13</b>
<b>5. CONCLUSÕES</b>	<b>14</b>
5.1 Problemas Detectados	14
5.2 Propostas e Reclamações Actuações Futuras da IGA	15
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	
<b>7. BIBLIOGRAFIA</b>	

## 1.INTRODUÇÃO

O nosso País é particularmente rico em recursos naturais para a indústria extractiva, cujo sub-sector mais representativo é o do minerais não-metálicos, com importância económica bastante relevante dado o alto valor de exportação. Ainda, as substâncias que se destinam à indústria da construção civil e obras públicas, indústrias de cimento, cal hidráulica e barro vermelho para o mercado Nacional.

Os principais grupos de substâncias exploradas são os mármore, granitos e calcários, areias, argilas, basalto, calcite, caulino, dolerito, gesso, ofito, saibro e seixo.

É evidente que se tratam de explorações directamente ligadas ao aproveitamento de um recurso natural que é escasso, e cuja actividade causa impactes ambientais mas, valha em abono da verdade dizer-se que, os efeitos negativos permanecem em grande parte circunscritos ao local da extracção e não têm efeitos globais.

Embora seja vulgar ao nível do senso comum, é porventura injusto dizer-se que a actividade da indústria extractiva não obedece a qualquer código ou disciplina.

O que acontece é que o processo de licenciamento é pesado por via das exigências técnicas e moroso, por vezes, devido ao torpor da máquina Administrativa. Esta situação deu azo a que alguns operadores aproveitando alguns vazios legais, ou saturados com a tramitação do processo, tivessem arriscado a exploração de massas minerais na ilegalidade, beneficiando ao longo de anos de alguma inércia fiscalizadora.

Hoje em dia a actividade extractiva balança entre as iniciativas dos exploradores das pedreiras, as realidades locais e as complexidades relacionadas com a exploração propriamente dita. Os poucos projectos que resistem a esta selecção, têm ainda que passar pelo processo de licenciamento, que inclui regulamentação ambiental.

De facto, se no passado, as principais preocupações das autoridades estatais eram especialmente ditadas por questões de propriedade e acesso aos recursos do subsolo, hoje em dia, para além do aumento das exigências regulamentares, contemplam também preocupações ambientais.

Por isso o licenciamento de um projecto torna-se um processo complexo, requerendo pareceres vinculativos de diversas entidades e o tempo que leva a ser aprovado pode ser exagerado.

É também um mito dizer-se que o peso deste processo resulta das idiosincrasias portuguesas. De facto em toda a Europa o processo de licenciamento de actividades extractivas é semelhante.

## 1.1 Os aspectos ambientais

Uma das principais contrariedades em iniciar ou ampliar a exploração de uma pedreira é o seu possível impacte nas populações locais e na natureza, sendo por vezes obrigatória no processo de licenciamento, a utilização de uma ferramenta que se designa por Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), e que só este aspecto exige bastante tempo.

Esta avaliação considera vários aspectos como o ruído, a emissão de poeiras, e o impacte visual, as águas naturais, os materiais sobrantes e a preservação de locais de interesse arqueológico e histórico.

Os ruídos associados a esta actividade são os produzidos pelo trânsito dos veículos pesados que transportam material da pedreira. Nos locais de extracção os ruídos prendem-se com os rebentamentos, o arrancar dos motores e a movimentação das máquinas, o ruído provocado pelo impacte do material com os equipamentos metálicos, e outros equipamentos como correias de transporte ou extractores de poeiras caso existam também unidades de lavagem, classificação e transformação de pedra.

Para atenuar alguns deste ruídos encontram-se disponíveis soluções como colocação de barreiras sonoras, utilização de motores de arranque especiais de baixo ruído, montagem de forras de borracha nos "*dumpers*" e cobertura das correias de transporte, cobertura das instalações abertas, etc.

As poeiras formam-se durante a movimentação dos minerais, na sequência de rebentamentos, e nas operações de transporte e transformação. Em climas secos como o do nosso País, e com condições de vento favoráveis, a produção e dispersão das poeiras é tantas vezes problemática sendo o impacte ambiental da sua dispersão não apenas visual.

São referidos progressos substanciais nesta área, através da adopção de soluções como: a utilização de processos húmidos (classificação, lavagem e transformação); pavimentação das vias de acesso e circulação interna com asfalto; aspersão de água; diminuição das pilhas de armazenamento; implantação de colinas artificiais e de vegetação; cobertura dos equipamentos (fragmentadores, silos, etc.).

O impacto visual é, dos aspectos negativos, porventura o mais importante da extração mineral a céu aberto, e encontra-se relacionado com a topologia dos terrenos e o tipo de paisagem e vegetação. Em certos casos, o seu aspecto pode ser deveras desagradável.

Dependendo da topologia, tipo de paisagem e vegetação podem-se jogar com aspectos como a criação de barreiras, e principalmente se o explorador tiver o cuidado de ir incluindo nos trabalhos, a recuperação das áreas já trabalhadas.

A protecção das águas naturais é outra das preocupações relacionadas com esta actividade. Quando são afectadas águas superficiais ou subterrâneas, os exploradores de pedreiras devem, sempre que possível, adoptar mecanismos para devolvê-las ao seu meio natural nas melhores condições.

Os solos de superfície, subsolo e o material excedente, que resultam do processo de extração podem, enquanto aguardam utilização na recuperação das pedreiras, ser usados para barreiras anti-poeira, sonoras ou colinas artificiais para redução do impacto visual.

No caso dos materiais ditos excedentes, ou menos nobres, deve procurar-se a sua valorização. Por exemplo, como matéria prima por outras indústrias para inertes, tijolos e cerâmica, etc. Na indústria das rochas ornamentais podem ser reciclados como material secundário para construção de blocos, inertes ou mesmo minerais industriais. Os finos produzidos em pedreiras de calcário, podem utilizar-se como correctivos agrícolas, ou na produção de betão.

## **1.2 Os aspectos legais**

A Lei nº 11/87, de 7 de Abril de 1987, define as bases da política de ambiente, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição da República.

Os princípios gerais ali definidos concedem a todos os cidadãos o direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado, mas também o dever de o defender. Ao Estado, por meio de organismos próprios, incumbe promover a melhoria da qualidade de vida. Refere ainda como princípio geral que as políticas de ambiente têm por fim otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento sustentável.

A paisagem é considerada uma unidade estética e visual relevante, devendo a administração central, regional e local acautelar a sua defesa e preservação.

A exploração de pedreiras é, a par de outras actividades, encarada como causadora de impactes significativos na paisagem, dependendo da sua localização, dimensão, volume e silhueta.

Na sequência desta Lei bem como dos diversos compromissos assumidos com a entrada de Portugal na União Europeia, foram publicados vários diplomas com incidência ambiental (como a água, ar, resíduos e ruído, entre outros) com implicações aos mais variados níveis socio-económicos.

O Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o regime jurídico a que ficava sujeito o exercício das actividades de prospecção, pesquisa e exploração dos recursos geológicos. No seu artigo 51º, remete para legislação específica o recurso particular que são as pedreiras.

Foi então publicado o Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, que estabeleceu o regime jurídico em matéria de exploração de massas minerais-pedreiras, passando a ser designado pela Lei das Pedreiras. O âmbito de aplicação deste diploma era o aproveitamento das massas minerais, entendendo-se estas pelas rochas e ocorrências minerais, não qualificadas legalmente como depósitos minerais (minas).

Considerando o reconhecimento das especificidades da indústria extractiva, nomeadamente no que se refere à produção de resíduos foi consignado em regulamentação própria as actividades relacionadas com a sua gestão, através do Decreto-Lei n.º 544/99, de 13 de Dezembro.

De facto a exploração de pedreiras pode originar, volumes apreciáveis de resíduos (que não se enquadram na designação de materiais sobranes, subprodutos, terras de cobertura, e outra) que reclamam a sua deposição final em condições adequadas de estabilidade, segurança e integração no meio envolvente. O modo mais corrente de deposição desses resíduos é sob a forma de aterros de superfície, vulgarmente designados por escombrelras.

O Decreto-Lei n.º 544/99, de 13 de Dezembro, define as condições de construção, exploração e encerramento destas escombrelras a fim de proporcionar um melhor aproveitamento dos recursos e reduzir ao mínimo os inconvenientes para a saúde pública e para o ambiente.

Conforme se referiu, dependendo do tipo e dimensão do projecto para iniciar ou ampliar a exploração de uma pedreira, pode requerer a apresentação prévia de um estudo de impacte ambiental. Este é considerado um instrumento preventivo importante no domínio das políticas de ambiente e de ordenamento do território. Assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA). Com este

diploma, e perseguindo o disposto na Lei de Bases do Ambiente, estabelece-se o carácter vinculativo da decisão designada, «Declaração de Impacte Ambiental» (DIA), salvaguardando o primado dos valores ambientais.

A necessidade já referida de integração de políticas ambientais em toda a actividade económica, levou também a que no sector de exploração de massas minerais se procedesse à formulação de políticas com especial tradução ao nível da recuperação paisagística. Por outro lado, a aplicação prática das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, vieram, a revelar algumas limitações.

Surge então o Decreto-Lei 270/2001, de 6 de Outubro, que revoga o Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, e preconiza alterações sobretudo relativas ao procedimento de atribuição de licença, no reforço do rigor dos documentos administrativos, e na substituição do plano de recuperação paisagística, previsto no Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, pelo Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP) que é mais abrangente ao nível das matérias ambientais. Estas alterações pretendem principalmente estimular a correcção das excessivas situações de pedreiras abandonadas e não reabilitadas.

## **2. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO METODOLOGICA**

Para obter uma ideia do universo de pedreiras existentes no nosso país bem como da sua distribuição geográfica, foram consultadas a base de dados de pedreiras, disponível no lugar da internet do Instituto Geológico e Mineiro (<http://www.igm.ineti.pt>). Para procurar informação acerca das entidades envolvidas na exploração de pedreiras, foi consultada a base de dados do Instituto Nacional de Estatística “Base Belém”, referente ao ano 2000.

Assim, pesquisando no site do IGM acerca de pedreiras encontra-se um total de 5426 registos. Pedreiras com licenças em vigor há 3557, e com baixa de exploração há 1851 registos. As pedreiras com licenças em vigor encontram-se distribuídas geograficamente de acordo com o Quadro 1.

Através da informação obtida da base de dados “Base Belém” do INE registam-se 261 entidades exploradoras de pedreiras, distribuídas pelas actividades de Extracção de Mármore e outras Rochas Carbonatadas CAE 14111 (38 pedreiras), Extracção de Granito Ornamental e Rochas

Similares CAE 14112 (72 pedreiras), Extracção de Calcário e Cré CAE 14210 (137 pedreiras), Extracção de Saibro Areia e Pedra Britada CAE 14121 (14 pedreiras), cuja distribuição por Distrito se ordena de acordo com o Quadro 2.

Quadro 1

Distrito	Número de Pedreiras	%
Aveiro	198	6%
Beja	67	2%
Braga	182	5%
Bragança	56	2%
Castelo Branco	43	1%
Coimbra	194	5%
Évora	315	9%
Faro	112	3%
Guarda	89	3%
Leiria	629	18%
Lisboa	454	13%
Portalegre	63	2%
Porto	317	9%
Santarém	309	9%
Setúbal	174	5%
Viana do Castelo	96	3%
Vila Real	117	3%
Viseu	142	4%
<b>TOTAL Continente</b>	<b>3557</b>	<b>100%</b>

Distribuição geográfica das pedreiras em território continental (fonte IGM).

Quadro 2

<b>Distrito</b>	<b>Número de Entidades</b>	<b>%</b>
Aveiro	14	6%
Beja	1	0%
Braga	13	5%
Bragança	6	2%
Castelo Branco	2	1%
Coimbra	9	4%
Évora	16	7%
Faro	9	4%
Guarda	3	1%
Leiria	28	11%
Lisboa	35	14%
Portalegre	3	1%
Porto	38	16%
Santarém	20	8%
Setúbal	13	5%
Viana do Castelo	11	5%
Vila Real	13	5%
Viseu	10	4%
<b>TOTAL</b>	<b>244</b>	<b>100%</b>

Distribuição geográfica das unidades exploradoras de pedreiras em território continental (fonte INE)

Aos organismos regionais do Ministério da Economia, bem como à Associação Nacional de Municípios Portugueses foi solicitada informação útil para esta acção temática dirigida às pedreiras, mas não se obteve qualquer contributo relevante.

Na IGA existe também um acumulado interessante, mas não muito representativo, de pedreiras existentes no País, resultante de algumas (poucas) acções inspectivas anteriormente levadas a

cabo, e ainda alguns Processos de Averiguação Ambiental, abertos na sequência de solicitações externas, denúncias e reclamações relacionados com a exploração de pedreiras.

Por fim, aos organismos Regionais do Ministério do Ambiente foi também solicitada colaboração, tendo estes enviado como resposta, algumas elementos que vieram a servir de roteiro para as acções inspectivas que se acabaram por realizar.

Assim, partindo dos elementos disponíveis e das considerações referidas, foi definida a lista de verificação que constitui o Inquérito de Inspecção Temática das Pedreiras (em Anexo), tendo por base o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro. Na elaboração desse documento considerou-se que a fiscalização do cumprimento do Plano de Pedreira compete especialmente às entidades competentes pela sua aprovação, pelo que não foi aprofundada a verificação desta matéria, tendo sido consideradas apenas as situações relacionadas com:

- Estado da exploração e circunstâncias de licenciamento da actividade;
- Obrigações relativas à adaptação das explorações às exigências do plano de pedreira. Nomeadamente se fizeram prova de ter submetido à entidade licenciadora os documentos técnicos necessários para o efeito, e ainda se haviam prestado a caução prevista no artigo 52º, no prazo fixado pela entidade licenciadora. Importa referir que o prazo previsto no Artigo 63º, para os exploradores de pedreiras já licenciadas se adaptarem às disposições do Decreto-Lei n.º 270/2001, terminou no dia 7 de Abril de 2004 (já contanto com as prorrogações previstas nos Decreto-Lei n.º 113/2003, de 4 de Junho e Decreto-Lei n.º 317/2003, de 20 de Dezembro);
- Sinalização: Confirmar a existência de placa identificadora da pedreira e da empresa exploradora, da data do licenciamento e da entidade licenciadora. Verificar também se apresenta sinalização adequada, anunciando a aproximação dos trabalhos. Atestar da existência de vedação adequada da bordadura da escavação, e ainda se demonstra ter os limites da área licenciada, sinalizados;
- Uso de pólvora e explosivos: Sempre que tal se verifique, o explorador deve ter obtido a respectiva autorização, e ter adequada sinalização (sonora ou visual) nos locais onde possa haver riscos;

- Existência de outras actividades não associadas directamente à exploração da pedreira ou anexos (oficinas para a manutenção dos meios mecânicos, instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, e serviços de apoio para os trabalhadores), e que são susceptíveis de obter licenciamento industrial independente (unidades de classificação, lavagem ou transformação de pedra);
- Encerramento e recuperação da pedreira: Verificar se foi executada de acordo com o Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP) aprovado, e sempre que possível, à medida que as frentes de desmontes forem progredindo. A recuperação paisagística, é obrigatória quando se conclui a exploração (seja por abandono da exploração, ou quando cessar a licença de exploração). Finda a exploração, todos os anexos e demais infra-estruturas devem ser removidos salvo se, no âmbito do PARP aprovado ou revisto, se indique outra solução;
- Abandono de pedreiras: Consideram-se abandonadas as pedreiras em que o explorador assim o declare à entidade licenciadora, ou quando a sua exploração se encontre interrompida por mais de seis meses consecutivos sem motivo justificado, ou quando a justificação apresentada não for reconhecida pela entidade licenciadora;
- A entidade licenciadora pode ainda declarar caduca a licença de exploração, com base na injustificada interrupção da exploração.

### **3. DESENVOLVIMENTO**

Assim, entre os dias 6 e 29 de Dezembro de 2004, foram realizadas 31 acções inspectivas, nas zonas de Lisboa e Vale do Tejo (19 pedreiras) e Centro (11 pedreiras), e apenas 1 a Norte, que se identificam no Quadro 3.

Quadro 3

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>CONCELHO</b>
Maquiágueda - Terraplanagens e Materiais de Construção, Lda - Borralha	Águeda
Maquiágueda - Terraplanagens e Materiais de Construção, Lda - Aguada de Cima	Águeda
Mota Engil - Engenharia e Construção, S.A.- Pedreira da Estrada Larga	Alenquer
Fornecedora de Britas do Carregado, S.A.- Vale Grande 2	Alenquer
SBCCA - Soc. Britas Calcários Carapinha Alenquer, Unip., Lda - Pedreira do Pedragal	Alenquer
Calbrita - Sociedade de Britas de Ricardo Pereira e Filhos, Lda - Casal Viegas nº 2	Alenquer
Superbritas - Sociedade de Basalto e Calcário, Lda - Courela da Serra	Alenquer
José da Silva Crispim & Filhos, Lda - Pinhal da Areia	Barreiro
Saforal, Lda - Vale da Cotovia	Barreiro
M.Labaredas - Materiais de Construção, Lda - Moínho de Vento	Leiria
Alvamater - Inertes de Construção, Lda ( Ex.Sobec )	Leiria
Moreira Pinto & Cª, Lda	Oliveira de Azeméis
Sociedade Cerâmica do Alto, Lda - Oliveira do Bairro	Oliveira do Bairro
João Pereira & Miguel, Lda - Outeiro das Gameiras	Ourém
Joaquim Fernandes de Almeida, Lda	Penalva do Castelo
Incoveca - Granitos, S.A.- Pedreira das Antas	Penalva do Castelo
Cunha Duarte, S.A.- Pedreira de Sandiães	Penalva do Castelo
Sociedade de Britas dos Pragais, Lda	Porto de Mós
António da Silva, Lda - Brejos da Palmeira 2	Seixal
Saforal, Lda - Pinhal Conde da Cunha 2	Seixal
Sarminas, Lda - Pinhal Conde da Cunha 4	Seixal
Soarvamil - Sociedade Areias de Vale de Milhaços, Lda - Pinhal Conde da Cunha 3	Seixal
Socareias - Comércio de Areias, Lda - Pinhal Conde da Cunha	Seixal
Socrabine - Vale de Milhaços	Seixal
Francisco Almeida Pinto - Vale de Milhaços	Seixal
António da Silva, Lda - Areeiro da Maçã	Sesimbra
Sarminas, Lda - Herdade da Mesquita 6 ( Lavada )	Sesimbra
Neto Marques & Marques, Lda - Herdade da Mesquita	Sesimbra
Sarminas, Lda - Herdade da Mesquita ( Crivada )	Sesimbra
Beira Calcários, Lda - Pedreira do Carvalhal	Soure
LRP - Britas do Centro, S.A.- Pedreira da Serra do Carvalhal	Soure

Distribuição por concelho e identificação das explorações inspeccionadas.

#### 4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

No universo das 31 inspecções realizadas verificou-se que 90% das pedreiras se encontravam em laboração, 6% encontravam-se abandonadas e apenas 1 se encontrava com a actividade suspensa temporariamente.

Para esta análise, distinguiram-se as situações de violação clara da legislação das situações que se definiram por desconformidades.

Quanto a desconformidades ao nível das condições de exploração, observou-se que 61% das explorações não dispunham de placa com identificação da empresa exploradora, número da licença, data do licenciamento e identificação da entidade exploradora e apenas 13% dispunham sinalética adequada para a delimitação da zona licenciada, e das escavações. Quanto às distâncias mínimas de segurança a que as escavações devem ficar de estradas e prédios rústicos, 87% das pedreiras obedecem às distâncias regulamentares.

Apenas em 16% das pedreiras não se apontaram quaisquer reparos à actividade ali desenvolvida, sob a perspectiva definida pelo âmbito desta acção. Encontrou-se pelo menos um apontamento negativo em 29% das explorações, e 55% têm mais do que uma desconformidade.

Quanto às situações de ilegalidade, detectaram-se e sancionaram-se 16 infracções à legislação ambiental em 32% das pedreiras. As infracções detectadas e a sua distribuição percentual no universo das inspecções efectuadas, foram as seguintes:

1. Falta de licenciamento para a actividade de exploração de massas minerais (13%);
2. Ausência de comprovativo da existência de Plano de Pedreira aprovado de acordo com as regras definidas no Decreto-Lei n.º 270/2001, ou falta de apresentação de comprovativo de que o mesmo tivesse sido apresentado à entidade competente para a sua aprovação (23%);
3. Exploração da pedreira sem a sinalização obrigatória dos trabalhos (3%);
4. Abandono da exploração sem que tal facto tivesse sido comunicado à entidade licenciadora (3%);
5. Existência no local de exploração de unidades que requeiram licenciamento industrial independente, como as unidades de britagem, classificação, lavagem e transformação de massas minerais, sem que tivessem apresentado prova de que as mesmas se encontravam licenciadas (10%).

Quanto ao licenciamento da exploração da pedreira, verificou-se que todas as explorações deveriam ser licenciadas pelas Direcções Regionais do Ministério da Economia.

De um modo geral todas as explorações possuem instalações anexas que se consideram pertencentes à própria pedreira e que não incluem as unidades específicas para o tratamento do material extraído, como sejam as unidades de britagem, lavagem e classificação de pedra que, como já foi referido, requerem licenciamento industrial específico, independente da licença para exploração da pedreira.

Ainda assim, em 68% das explorações não se detectaram quaisquer infracções à legislação verificada no âmbito desta acção temática.

Nenhuma das explorações possuía já licença de exploração de acordo com o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, pelo que nestas situações, a resposta integral ao inquérito preparado previamente, deixou de fazer sentido, já que este previa verificações no pressuposto de que as explorações possuíssem a dita licença de exploração. No entanto, pelo facto de não haver licenças de exploração, não significa que as explorações se encontrem ilegais, desde que tivessem apresentado à entidade competente para o licenciamento, os elementos para adaptação da exploração aos novos requisitos legais, devendo de tal fazer prova ao inspector que conduzia a acção inspectiva.

## **5. CONCLUSÕES**

Enquanto primeira abordagem a esta temática no seio da IGA, este trabalho serviu para sondar o que se passa neste sector, para adquirir experiência e tomar uma consciência mais crítica dos problemas envolvidos e das dificuldades expectáveis para acções futuras semelhantes, e não permite retirar conclusões claras. De facto, num universo de cerca de 5486 pedreiras, apenas 31 unidades representam 0,06%, sendo esta amostra francamente diminuta para se retirarem conclusões claras sobre o sector.

### **5.1 Problemas Detectados**

#### Relacionados com a preparação da acção:

Foram enviados ofícios a todas as Delegações Regionais do Ministério da Economia, não tendo qualquer uma delas fornecido resposta satisfatória ao solicitado, antes remetendo-nos de forma concertada para a IGAE. Acaso haverá alguma deficiência ou obstáculo na comunicação entre as DRE e a IGAE? Porque não foi a nossa solicitação reencaminhada para o organismo competente

para responder de forma cabal? Será que as DRE não têm informação acerca das pedreiras cujo licenciamento é da sua competência?

Posteriormente tentou-se inclusivamente obter esclarecimentos por telefone, mas nunca fomos bem sucedidos.

Solicitou-se também informação nos mesmos moldes, à Associação Nacional de Municípios Portugueses, mas igualmente sem sucesso.

#### Relacionados com a legislação:

Embora não tivesse sido incluído no rol de verificações, a execução da exploração a céu aberto, em termos de que o desmonte se faça em degraus direitos e de cima para baixo (salvo se aprovado de outro modo pela entidade competente), e em termos das terras de cobertura que sejam previamente retiradas para uma distância mínima de 2 m do bordo superior da pedra, verifica-se neste particular, que a portaria prevista para a definição de regras de boa conduta a observar na exploração, nomeadamente por lavra subterrânea ou mista, não se encontra ainda publicada, e encontrava-se prevista a sua publicação até Abril de 2002.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que se aplica à revelação e aproveitamento de massas minerais, prevê que estas actividades (incluindo a pesquisa e exploração), apenas possam ser conduzidas ao abrigo de respectivas licenças. No entanto, nas sanções previstas no referido diploma, não se identificam como matéria de contra-ordenação, a revelação ou pesquisa de massas minerais sem a obtenção de licença de pesquisa. A única infracção prevista ao incumprimento do disposto no artigo 10º, referente às licenças de pesquisa e de exploração, diz respeito ao número 5 desse artigo, que trata da alienação ou venda das substâncias minerais extraídas, apenas com base na emissão de uma licença de pesquisa.

Outra situação prende-se com os casos de explorações não tituladas por licença de exploração, mas tenham apresentado à entidade coordenadora do licenciamento, elementos com vista à adaptação da exploração ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro. Neste casos é muito difícil uma intervenção objectiva desta Inspeção-Geral.

## **5.2 Propostas e Recomendações actuações futuras da IGA**

Com base na experiência colhida, sugere-se o planeamento e execução de uma campanha subordinada à mesma temática, para o segundo trimestre de 2005, e que seja considerada a possibilidade de envolver, para além de meios da IGA, também da GNR-SEPNA. Nesta acção

poder-se-ão incluir os processos de averiguação pendentes, subordinados à exploração de pedreiras e aterros de indústria extractiva.

Considera-se também pertinente a verificação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 544/99, de 13 de Dezembro.

De facto, a especificidade da indústria extractiva no que se refere aos resíduos, produzidos geralmente em volumes apreciáveis, requer que sejam acauteladas as condições de estabilidade, segurança e integração no meio envolvente da sua deposição. Essencialmente no sector das rochas ornamentais, o modo mais corrente de deposição desses resíduos é sob a forma de aterros de superfície, vulgarmente designados por escombeiras. O Decreto-Lei n.º 544/99, de 13 de Dezembro define as condições de construção, exploração e encerramento dos respectivos aterros a fim de proporcionar um melhor aproveitamento dos recursos e reduzir ao mínimo os inconvenientes para a saúde pública e para o ambiente. Este diploma estabelece ainda as regras relativas à construção, exploração e encerramento de aterros para resíduos resultantes da exploração de depósitos minerais e de massas minerais, tendo em vista evitar ou reduzir os potenciais efeitos negativos sobre o ambiente e os riscos para a saúde pública. De acordo com o mesmo decreto, estes aterros carecem de licenciamento das direcções regionais da economia territorialmente competente.

Caso se venha a considerar conveniente a aplicação de medidas cautelares, será determinante a identificação de situações de perigo eminente ou grave para a segurança e para o ambiente, a situação do licenciamento da exploração, a possibilidade de encerramento da exploração (no todo ou em parte), a possibilidade de apreensão de equipamento (no todo ou em parte), mediante selagem e a possibilidade de requerer o corte da distribuição de energia eléctrica.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A rápida cadência na publicação, e entrada em vigor, de tão amplo volume de legislação ambiental cujas implicações, causaram perplexidades, determinaram o surgimento de bastantes dúvidas temperadas com alguns receios, e, porque não dizer, depararam-se com alguma incompreensão, por parte dos principais visados, nos quais se inserem os exploradores e as entidades licenciadoras das pedreiras.

De facto, os aspectos de protecção ambiental são entendidos muitas vezes como um factor de obstrução ao desenvolvimento. Esta percepção, não sendo por enquanto consciente de uma forma geral ao cidadão comum, é no entanto partilhada pelos mais variados representantes dos sectores da actividade económica, e ainda por alguns organismos da própria Administração Pública.

Reconheça-se que, as afirmações acima demonstram um sentimento, resultante de um diagnóstico empírico, e não são facilmente sustentadas com provas.

Em particular a aplicação das leis das pedreiras tem-se deparado com muitas das dificuldades, podendo apontar-se várias razões:

- Tradição legislativa inadequada à realidade percebida pelos intervenientes;
- Recurso considerado geralmente excessivo, a processos peçados de carga burocrática;
- Inércia da Administração Pública;
- Controvérsia quanto à justeza de algumas disposições legais;
- Debilidades do sector económico.

A IGA, tal como qualquer organismo Público, e os seu funcionários no âmbito dos princípios éticos da administração pública, encontram-se vinculados ao princípio da informação, não se eximindo no entanto ao dever de actuação em conformidade com a lei. Com isto pretende-se justificar a opção não somente pedagógica, mas também pela sanção das desconformidades legais.

## 7. BIBLIOGRAFIA

- “Base Belém”, Instituto Nacional de Estatística, 2000.
- CARVALHO, D. - *Passado e futuro dos recursos minerais em Portugal*, Colóquio/Ciências, n.º 14, p. 49-69, Fevereiro 1994.
- Instituto Geológico e Mineiro (2001). Informação Estatística da Indústria Extractiva - Nº 7.
- Versão Online no site do IGM  
([http://www.igm.pt/edicoes\\_online/inf\\_estatistica/7.htm](http://www.igm.pt/edicoes_online/inf_estatistica/7.htm)).
- Instituto Geológico e Mineiro (2002). Indústria Extractiva - Região de Lisboa e Vale do Tejo.
- Versão Online no site do IGM  
([http://www.igm.pt/edicoes\\_online/inf\\_estatistica/lvt/indice.htm](http://www.igm.pt/edicoes_online/inf_estatistica/lvt/indice.htm)).
- F. Brodtkom (2000). As Boas Práticas Ambientais na Indústria Extractiva: Um Guia de Referência. Divisão de Minas e Pedreiras do Instituto Geológico e Mineiro.
- Versão Online no site do IGM  
([http://www.igm.pt/edicoes\\_online/diversos/praticas\\_ambientais/indice.htm](http://www.igm.pt/edicoes_online/diversos/praticas_ambientais/indice.htm)).